



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 7232/2013**

**PROCESSO N° 0012905-73.2012.4.01.3000**

**ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL NO ESTADO DO ACRE**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ARTS. 38, 41, 50-A e 51). MPF: ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ART. 50-A (EXCLUDENTE DE ILICITUDE). DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C A LC N. 75/93, ART. 62-IV). EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CLARAMENTE DESMONSTRADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes ambientais previstos nos arts. 38, 41, 50-A e 51 da Lei n. 9.605/98, em decorrência do desmatamento de 9,43 hectares de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em área rural integrante do Projeto de Assentamento Geraldo Fernandes, no Município de Sena Madureira/AC, criado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com base no § 1º do art. 50-A da Lei n° 9.605/98 (excludente de ilicitude), sob a tese de que a degradação ambiental teve como objetivo a subsistência do investigado e de sua família.

3. O Juiz Federal não homologou por entender que não há nos autos elementos que comprovem que o investigado desmatou para subsistência, não sendo possível concluir pela configuração do estado de necessidade.

4. O arquivamento é prematuro no atual estágio da persecução penal, sobretudo pelo fato de não restar evidentemente demonstrada a excludente de ilicitude a que se refere o art. 50-A, §1º da Lei n. 9.605/68: “*Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família*”.

5. Cabe registrar que medidas despenalizadoras, sobretudo em matéria ambiental, devem ser aplicadas somente quando inexistentes dúvidas sobre a existência de todos os elementos que as autorizam, o que não é o caso dos autos.

6. Designação de outro membro do Ministério Pùblico para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes descritos nos artigos 38, 41, 50-A e 51 da Lei 9.605/98, consistentes no desmatamento de 9,43 hectares de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em área rural integrante do Projeto de Assentamento Geraldo Fernandes, no Município de Sena Madureira/AC, criado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (f. 90/96):

Ora, a partir do momento em que o Órgão da reforma agrária institui um Projeto de Assentamento, a área de terras deixa de ser considerada de especial proteção/conservação como preceituado nos artigos 50 e 50-A da Lei 9.605/98, pois, se assim não o fosse, jamais se poderia falar em reforma agrária, cujo objeto primário é a ação antrópica e com a distribuição justa da terra a quem dela necessitar, para que o seu beneficiário retire daquele solo o seu sustento e de sua família, explorando-a. Nem se fale que aqui, é a Amazônia, pois se assim fosse, não poderia haver reforma agrária. Ademais, se entendermos o fato de um beneficiário de assentamento desmatar sua terra, para empreender residência e plantio, objetivando a própria manutenção e de sua família, como ato criminoso, jamais se concretizariam os preceitos contidos nos artigos 1º, III e IV e 3º, III, da Constituição Federal.

Para plantar, o assentado, em qualquer que seja a situação, precisa de uma área aberta, ou seja, derrubada, limpa. Não há como plantar onde só existe mata fechada. Afinal, a terra destinada ao assentado converte-se no seu único meio de subsistência, salientando-se, ainda, que somente são aceitos como assentados as pessoas que possuírem perfis específicos como, por exemplo, não possuir outra propriedade ou outro meio de sobrevivência, conforme se infere do art. 24, incisos I, II e III da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), a contrário senso estaria o Estado/INCRA promovendo a distribuição de terras sem esperar o cumprimento da função social destas, como preceitua o art. 184 da Constituição Federal.

[...]

Dessa forma, toda vez que o INCRA, como Órgão responsável pela reforma agrária implementasse um Projeto de Assentamento, deveria separar uma outra porção de terras para ser preservada, e não cobrar a preservação dos que buscaram ao Estado para que lhes fosse garantido um pedaço de chão onde eles pudessem plantar e colher, garantindo-lhes a sobrevivência.

É notória as inúmeras dificuldades enfrentadas por aqueles que habitam regiões longínquas da Floresta Amazônica, fazendo-se necessário o desmate de áreas de mata primária para promover a subsistência própria e da família dos agricultores.

[...]

Desta forma, o Direito Penal não se mostra como meio mais eficaz para tais fins, uma vez que uma condenação criminal no presente caso seria desproporcional à conduta praticada pelo investigado, sendo razoável o uso das vias administrativas para fins de fiscalizar e cobrar a reparação da área degradada, se houver.

A própria legislação ambiental já prevê a desriminalização de infrações contra o meio ambiente quando se tratar a motivação do ato de caso de estado de necessidade, com vistas à subsistência do agente ou de sua família nos termos do art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98

[...]

Assim, deve-se ponderar os princípios constitucionais violados: a dignidade da pessoa humana e a garantia a um meio ambiente saudável e equilibrado.

[...]

MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

Não se afigura razoável que uma pessoa viva em condições precárias, sem acesso a serviços públicos essenciais que estão disponíveis tão somente em regiões urbanas, e não possa utilizar os recursos naturais disponíveis para garantir o sustento seu e de sua família em detrimento da total conservação de floresta. Trata-se da inexigibilidade de conduta diversa, causa excludente de culpabilidade, por ausência do elemento de reprovação da conduta do investigado.

E citou decisão prolatada pela 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>1</sup>, que insistiu no arquivamento de caso no qual se apurou a prática do crime ambiental tipificado no artigo 40, § 1º, da Lei 9.605/98. O investigado teria causado dano a unidade de conservação, desmatando pouco mais de três hectares de mata primária no Projeto de Assentamento Extrativista (PAE) Equador, no Município de Xapuri/SC, sem autorização do órgão competente.

O Juiz Federal não homologou o arquivamento, sob o fundamento de que não há nos autos elementos que comprovem que o investigado desmatou para subsistência (f. 99).

Firmando o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o artigo 62-IV da Lei Complementar 75/93 (f. 99).

É o relatório.

O Código Penal, no art. 23, I c/c o art. 24, prevê de forma genérica a excludente de ilicitude de estado de necessidade. Por sua vez, a Lei nº 9.605/98, no art. 50-A, § 1º, prevê uma causa excludente de ilicitude específica relacionada à conduta danosa “necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família”. Ambas as excludentes mencionadas poderiam justificar a conduta do agente, caso fosse comprovada a real necessidade de desmatamento da área em questão.

Porém, conforme consta do Relatório Técnico 385/2012 (f. 48/64), o investigado foi responsável pelo desmatamento de 9,43 hectares de reserva

<sup>1</sup> Processo 1.00.000.013945/2009-82, Voto 1826 /2010.

MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

legal, o que representa uma imensa área que não pode ser simplesmente desconsiderada.

Desse modo, não se pode, por hora, admitir que o investigado tivesse a necessidade de desmatar área tão extensa para fins exclusivamente de subsistência.

Ademais, na fase preliminar em que se encontra o inquérito, o princípio do *in dubio pro societate* sobrepõe-se ao princípio do *in dubio pro reo*. Prossegue-se mesmo diante de eventual dúvida sobre a existência de excludente de ilicitude (Precedente deste Colegiado: Processo 1.10.000.000433/2008-29<sup>2</sup>).

Com essas considerações, voto pela não homologação da promoção de arquivamento e, de consequência, pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

LT

<sup>2</sup>INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE 13,9 HECTARES DE FLORESTA NATIVA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO BASEADO NA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE ESTADO DE NECESSIDADE. PEDIDO NEGADO PELO MAGISTRADO. GRANDE EXTENSÃO DE ÁREA DESMATADA EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crime ambiental consistente no desmatamento de 13,9 hectares de floresta amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, em assentamento extrativista criado pelo INCRA. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento dos autos com base na excludente de ilicitude de estado de necessidade, sob a tese de que a degradação ambiental teve como objetivo a subsistência e a segurança alimentar do investigado e de sua família. 3. O Magistrado discordou do arquivamento por entender que a referida excludente de ilicitude seria inaplicável ao caso e, assim, encaminhou os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara, nos termos do art. 28 do CPP. 4. Conforme análise do laudo pericial de desflorestamento, o investigado, em concurso com outros dois agentes, foi responsável pelo desmatamento de 13,9 hectares de vegetação nativa, em menos de dois anos, inclusive com o abatimento de uma espécie de árvore em extinção. 5. As características dos autos demonstram a degradação de uma área de grande extensão em um curto espaço de tempo, o que afasta, a princípio, a tese de subsistência imediata pessoal do agente e de sua família. 6. Ademais, na fase preliminar em que se encontra o feito, vigora o princípio *in dubio pro societate*, que impõe o seu prosseguimento, mesmo diante de eventual dúvida sobre a existência de excludente de ilicitude. 7. Pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. (Processo 1.10.000.000433/2008-29, Voto 3574/2011, Relatora a Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, 534<sup>a</sup> Sessão)